

TRÊS NÓTULAS DE DIREITO ROMANO

Pedro Miguel Correia Marques

pedromcmarques@netcabo.pt

Mestrando de Pré-História e Arqueologia
da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa

O presente trabalho consiste em três análises de textos clássicos que se inserem no âmbito do direito romano. Uma vez que os objectivos propostos correspondem apenas a um comentário dos textos, não apresentaremos bibliografia, que consistirá nas próprias fontes.

No primeiro capítulo estudaremos uma questão de direito internacional presente em Tito Lívio e Aulo Gélio. No segundo examinaremos alguns passos de Varrão sobre aspectos do direito das obrigações. No terceiro capítulo teceremos algumas considerações sobre o direito das pessoas patente em Justiniano e Gaio.

A questão dos Ródios em Tito Lívio e Aulo Gélio

Esta análise tem como objectivo focar os aspectos mais importantes das passagens XIV, 5-6 e 8-13, XV, 1-8, XXIII, 4-6 e 10, XXIX, 6-8, XXXV, 1-6 do *Livro XLIV* e III, 3-8, X, 1-15, XX, 7-10, XXI, 1-8, XXII, 1-14, XXIII, 1-19, XXIV, 1-14, XXV, 1-13 do *Livro XLV* de Tito Lívio, comparando-os com o capítulo III do *Livro VI* de *As Noites Áticas* de Aulo Gélio.

Tito Lívio, nos passos indicados, relata aspectos diplomáticos entre Romanos e Ródios, relacionados com a II Guerra Macedónica, que opôs Romanos e Macedónios. O autor informa que durante esta guerra o rei da Macedónia e o rei da Ilíria enviaram uma embaixada

aos Ródios, povo aliado dos Romanos, com o objectivo de aqueles declararem guerra aos seus aliados. Alguns Ródios, dirigidos por Dínon e Poliarato, eram partidários dos Macedónios. Quando as tropas romanas chegaram à zona do Egeu, Dínon e Poliarato asseguraram aos embaixadores que os Ródios iriam utilizar a sua influência, com o objectivo de contribuírem para o fim da guerra. Neste sentido, foi enviada uma embaixada aos Romanos, comandada por Metrodoro, também partidário dos Macedónios.

Perante o Senado romano, os Ródios começaram por invocar a ajuda que tinham concedido aos Romanos em guerras anteriores. Afirmaram que tinham suspenso as relações amistosas com os Macedónios apenas porque Roma iniciou a guerra e que esta era prejudicial à própria subsistência da população da ilha de Rodes, devido à interrupção do comércio. Deste modo, tinham enviado aquela embaixada aos Romanos e outra aos Macedónios, no sentido de os pressionar a restabelecerem a paz, ameaçando com a tomada de acções. Esta atitude arrogante provocou a indignação do Senado e do povo romano e confirmou o boato de que os Ródios tinham tomado o partido dos Macedónios, o que foi considerado como uma traição.

Os Ródios tentaram ainda a paz, enviando outra embaixada com a mesma mensagem aos comandantes romanos estabelecidos no acampamento em Fila e que se preparavam para atacar os inimigos amedrontados. No entanto, alguns comandantes pretenderam mesmo agir contra a própria dignidade humana dos embaixadores.

Após a vitória romana, os embaixadores foram convocados pelo Senado. Agépolis congratulou os Romanos pela vitória e asseverou que a embaixada havia sido enviada com o objectivo de promover a paz, pois a guerra era muito prejudicial para todos, tentando defender Rodes das acusações romanas. No entanto, Tito Lívio indica que o Senado acusou os embaixadores ródios de serem representantes de Perseu, rei macedónico, tentando evitar consequências muito negativas para este rei, argumentando que, se estivessem interessados na paz, teriam enviado a embaixada quando Perseu começou a atacar a Tessália.

Entretanto, o dirigente dos Ródios pediu a dois comandantes romanos, Gaio Popílio e Gaio Décimo, para irem a Rodes, com o objectivo de Roma tomar conhecimento do que realmente tinha ocorrido. Foram recebidos na assembleia, acusaram o povo de Rodes, mas imputaram as culpas reais aos partidários dos Macedónios, pelo que apenas estes deveriam ser castigados com a pena capital. O castigo foi simplificado, pelo facto de muitos dos partidários terem fugido da ilha

antes da chegada dos dois comandantes e de outros terem cometido suicídio.

Em consequência da atitude demasiadamente ativa da embaixada ródia no Senado, Tito Lívio indica que no seio dos Romanos surgiram duas opiniões, uma a favor e outra contra os Ródios. Entre os cidadãos que pretendiam declarar guerra aos Ródios encontravam-se os chefes militares que tinham desempenhado funções consulares, pretoriais ou como oficiais do estado-maior romano na guerra contra os Macedónios, e Mânio Juvêncio Talna, que era o *praetor peregrinus*. Este magistrado, com jurisdição sobre os processos jurídicos entre cidadãos romanos e estrangeiros, anunciou uma moção ao povo para declarar guerra aos Ródios. Contudo, os dois tribunos da plebe, Marco António e Marco Pompónio, opuseram-se à moção, inclusive devido ao facto de o pretor não ter percorrido os trâmites legais numa declaração de guerra. Deveria ter consultado previamente o Senado e os cônsules e com a sua autorização apresentar a proposta ao povo. No Senado, a facção anti-Ródios teve como opositor Marco Pórcio Catão, o Censor, que defendeu os antigos aliados de um modo tolerante.

Os embaixadores concretizaram ainda a defesa do seu povo perante o Senado romano. O cônsul recusou a audiência uma primeira vez, alegando que os Ródios tinham tomado atitudes indignas de amigos e aliados. Na defesa, os embaixadores utilizaram vários argumentos. Os Ródios tinham participado nas guerras contra o rei Filipe V da Macedónia e o rei Antíoco III. A única acusação que os Romanos poderiam ter seria a não participação na guerra contra os Macedónios. Contudo, os embaixadores afirmaram que a tentativa de auxílio contra Perseu foi recusada pelos próprios Romanos. Isto anulava o argumento de falta do dever de aliados. Uma vez que os Ródios auxiliavam os seus amigos e sendo traidores dos Romanos, teriam lutado contra estes, pelo que os senadores foram questionados sobre o tipo de ajuda prestada aos Macedónios e em que local se teriam confrontado os exércitos ródio e romano. Não negaram porém a culpa dos partidários dos Macedónios e afirmaram que após o fim da guerra muitos haviam fugido e outros se tinham suicidado, colocando à disposição dos Romanos outros Ródios que fossem considerados amigos do rei Perseu. Pediram assim uma diferenciação entre o Estado e os cidadãos privados na apreciação da culpa. Um último argumento baseou-se no desejo, na intencionalidade. Na lei, não estava consignada a materialização da culpa se não ocorresse uma atitude hostil real. Uma intenção não concretizada não poderia ser punida legalmente. Deste modo, não tinham quebrado a aliança com os Romanos e não eram seus inimigos.

Considerando a hipótese de que eram culpados, os embaixadores pretenderam ainda saber qual era a acusação e afirmaram que nem eram inimigos nem os Romanos os fariam passar a sê-lo.

Este problema foi resolvido, segundo Tito Lívio, não declarando guerra aos Ródios, mas quebrando a aliança entre os dois povos. Foi-lhes ainda retirado o governo das províncias romanas da Lícia e de Cária.

Aulo Gélio também dedicou um passo do seu *Livro VI das Noites Áticas* a este assunto, analisando a crítica de Túlio Tirão, liberto de Cícero, à defesa dos Ródios elaborada por Catão. As circunstâncias que originaram a querela entre Romanos e Ródios são semelhantes às apresentadas por Tito Lívio. Aulo Gélio relata que a cidade de Rodes era aliada de Roma, mas mantinha relações com o rei Perseu da Macedónia, inimigo dos Romanos. Pretendendo Rodes a paz, enviou uma embaixada aos Romanos com o objectivo de promover o fim da guerra, como defendido por Agépolis, segundo a informação fornecida por Tito Lívio. Perante o fracasso desta embaixada alguns Ródios declararam-se contra os Romanos. Contudo, após a vitória romana, os Ródios apressaram-se a desculpar-se pela atitude de alguns conterrâneos, pois também não fora uma posição oficial, e reassumiram a aliança com os Romanos. No entanto, alguns senadores acusaram-nos de traição, pretendendo uma declaração de guerra.

Existem várias semelhanças entre as informações fornecidas por Tito Lívio e por Aulo Gélio. Ambos os autores apontam a cidade de Rodes como aliada dos Romanos e com relações cordiais com os Macedónios. Durante a II Guerra Macedónica, ocorrida entre 171 a.C. e 168 a.C., os Ródios enviaram embaixadas aos dois intervenientes no sentido de proporem a paz. Todavia, esta não foi restabelecida, pelo que alguns Ródios declararam-se apoiantes dos Macedónios, embora não tendo sido tomada uma posição oficial. A atitude dos partidários do rei Perseu contrariava a aliança estabelecida entre Romanos e Ródios, conduzindo alguns romanos a pretender a guerra. A derrota macedónica fez os Ródios temer a ira romana, pelo que enviaram embaixadores ao Senado com o objectivo de afirmar a sua lealdade como Estado e pedir desculpas pelas acções dos partidários dos Macedónios. O Senado dividiu-se entre os apoiantes da intervenção militar e aqueles que pretendiam a paz. Catão é apresentado pelos dois autores como o principal defensor dos Ródios. Enquanto Tito Lívio privilegiou a descrição dos acontecimentos, Aulo Gélio proporcionou especialmente uma comparação entre o discurso do Censor, denominado *Pro*

Rhodiensibus e publicado no V livro das suas *Origines*, e a crítica a este realizada por Túlio Tirão.

Catão inicia a defesa dos Ródios aconselhando aos senadores o adiamento da discussão. O argumento demonstra a sabedoria e bom-senso do Censor, assim como cautela. Afirma que os Romanos estavam demasiado confiantes e conseqüentemente arrogantes porque venceram a guerra, não possuindo o domínio de si próprios e o equilíbrio necessários a conselhos sábios e entendimentos justos. Deste modo, poderiam tomar decisões que se tornassem erros irreversíveis, dos quais se viessem a arrepender. Prossegue o discurso e manifesta a sua opinião sobre os desejos ródios. Considera que estes não desejavam a vitória romana, tendo em conta a sua própria liberdade, pois a inexistência de opositores aos Romanos poderia originar a pretensão, por este povo, de querer submeter todos os outros povos, se necessário militarmente. Mas, apesar dos desejos, os Ródios não apoiaram de um modo oficial os Macedónios, pelo que não prejudicaram os Romanos. Assim, os senadores não deveriam tomar a decisão de colocar em prática o que os Ródios apenas teorizaram, pois não deveriam ser punidos a menos que tivessem materializado as intenções, e lembrou que estes prestaram muitos serviços, ajudaram e sempre foram muito amigos dos Romanos, amizade que se deveria manter. Exemplificou ainda que todos desejavam possuir mais bens do que os consignados na legislação, mas que apenas o desejo não era punível segundo a lei, pois não prejudicava os outros. Relativamente à arrogância mostrada pelos embaixadores, Catão indica que os senadores não deviam exaltar-se pelo facto de os embaixadores terem sido mais arrogantes que os próprios senadores.

Túlio Tirão criticou o Censor, arrazoando que agiu como um advogado, tentando originar sentimentos de misericórdia e complacência dos Romanos para com os Ródios através de um preâmbulo propício, e não como um senador, que deveria defender os interesses e o bem-estar público romano e dos seus aliados. Seguidamente ao preâmbulo, Catão terá, na opinião de Túlio Tirão, realizado uma confissão, na medida em que reconheceu que os Ródios favoreceram e desejaram a vitória macedónica, assim como outros povos, temendo uma possível acção militar dos Romanos após a sua vitória. No entanto, a opinião do liberto de Cícero baseava-se na ideia de que era preferível atacar, antecipando o ataque dos inimigos, que ser atacado de um modo desprevenido, o que muito provavelmente conduziria à derrota romana. Esta concepção da guerra preventiva foi utilizada por alguns historiadores e arqueólogos da História de Roma, com o objectivo de

explicar certas conquistas romanas. Túlio Tirão afirma ainda que o Censor utilizou um argumento característico dos sofistas gregos, que os lógicos denominaram de *inductio*. Pelo uso deste engenho, Catão defendeu a absolvição dos Ródios, na medida em que, apesar de terem desejado a derrota romana, não participaram na guerra, pelo que não mereceriam a punição, pois não concretizaram os seus desejos.

Aulo Gélio tem muita consideração pela defesa dos Ródios produzida por Catão, criticando Túlio Tirão. Segundo Aulo Gélio, Catão agiu como senador, que tinha exercido anteriormente os cargos de cônsul e de censor, tendo aconselhado ao Senado aquilo que considerava ser melhor para o bem-estar público e para a segurança dos aliados, indignando-se perante as atitudes injustas de alguns senadores. Deste modo, Aulo Gélio afirmou que o senador não agiu como um advogado, apresentando as diferenças entre as introduções características dos senadores e dos advogados. A confissão de culpa que Túlio Tirão acusou Catão de realizar corresponde, na opinião de Aulo Gélio, a uma má interpretação do liberto, pois o Censor não admitiu os desejos dos Ródios. Simplesmente expressou o seu parecer sobre as possíveis intenções. Este aspecto é digno de admiração, pela parte de Aulo Gélio, pois Catão proferiu uma afirmação contra os Ródios. No entanto, apesar dos possíveis desejos e respectiva culpa, nenhuma ajuda foi concedida aos Macedónios e a sua vitória seria favorável aos Ródios. Estes não deveriam ser castigados, porque deram mais importância à sua aliança com os Romanos do que aos seus próprios interesses. Relativamente à ideia de atacar antes de ser atacado, Aulo Gélio referiu que a humanidade romana não era igual a um combate de gladiadores, no qual somente existiam duas opções, matar ou morrer. O desejar ter mais do que o permitido pela lei não equivalia a efectivar uma guerra injusta contra os Romanos. Os Ródios poderiam ter desejado a derrota romana, mas isto não seria o mesmo que participar activamente no combate.

Aulo Gélio referiu que o senador utilizou todos os argumentos possíveis para defender os Ródios, pretendendo manter a aliança, por a considerar importante para os Romanos, devido aos grandes serviços prestados e recebidos e à forte amizade que unia os dois povos. Acresce a isto o facto de Catão acusar alguns senadores romanos de colocarem os seus interesses pessoais no lugar dos interesses de Roma, cobiçando as riquezas dos Ródios. O senador baseia-se num argumento para defender os Ródios, que Túlio Tirão denomina de *inductio*, considerando que aquele povo poderia ter desejado a derrota romana e ter pretendido declarar guerra aos Romanos, mas não con-

substanciaram a ajuda aos Macedónios, nem a declaração de guerra. Deste modo, não deveriam ser punidos apenas por processo de intenções, pois ninguém que quisesse prejudicar outrem deveria ser castigado, excepto se executasse os seus planos. Catão pede que os Ródios fossem perdoados, argumentando também que estes agiram apenas orientados pelo medo de os Romanos os subjugarem, uma vez que ao vencerem os Macedónios se poderiam considerar superiores a todos os outros povos e privá-los de liberdade. Assim, as suas acções contra os interesses romanos seriam justificáveis e dignas de perdão, tal como a arrogância demonstrada pelos seus embaixadores.

Tito Lívio e Aulo Gélio relatam, nos passos estudados, um problema diplomático, que Catão relaciona com o direito romano, argumentando que segundo a lei as pessoas eram livres de pensar o que desejassem sem sofrerem punições de qualquer tipo. Isto seria aplicado aos desejos ródios, não merecendo castigo por apenas pretenderem a derrota romana. Em suma, a ideia fundamental de Catão consiste em recusar a prática da guerra preventiva como forma de actuação justa em dissensões internacionais.

Aspectos diversos do direito das obrigações em Varrão e Catão

Neste estudo debruçamo-nos sobre as passagens I, 15, II, 5-6, III, 5, IV, 5, V, 10-11, VI, 3, VII, 6, VIII, 3, IX, 7, X, 4-5 de Marco Terêncio Varrão, *Rerum Rusticarum, Liber II*, comparando-as com I, 119, II, 41 de Gaio, *Institutiones* e com a Introdução e os Capítulos I, II, LV, LVI, LVII, LVIII, LIX, CXXXVI, CXXXVII, CXXXVIII, CXXXIX, CXL, CXLI, CXLII, CXLIII, CXLIV, CXLV, CXLVI, CXLVII, CXLVIII, CXLIX, CL e CLI III de Marco Pórcio Catão, *A Agricultura*.

Varrão, nos passos indicados, refere aspectos da lei de compra e venda, do modo legal de comerciar animais, pois existiam regras e fórmulas a seguir numa transacção comercial referente a animais. Entre outros aspectos, a lei estabelecia um limite máximo e mínimo de preços, indicava quando as pessoas envolvidas numa transacção poderiam ser colocadas em julgamento e estipulava que a compra efectuar-se-ia com o pagamento acordado, o consentimento do vendedor e do comprador e com a entrega dos animais. Contudo, o comprador podia exigir certas garantias, para assegurar o vigor dos animais, que dependiam do tipo de animais transaccionados, existindo, com esta finalidade, fórmulas a serem utilizadas.

No caso das ovelhas e dos cães, o animal teria que ser saudável e proveniente de um rebanho bom e sadio, não podendo ser defeituoso. Varrão refere ainda que o valor destes animais diferia consoante a sua idade. Aquelas garantias não podiam ser aplicáveis do mesmo modo às cabras, uma vez que ninguém poderia garantir a saúde dos animais, dado a facilidade de apanharem febre. Nestas circunstâncias, o autor recomenda a aplicação da fórmula do Código de Manílio¹, afirmando a boa condição do animal no dia da transacção, e indica certas características de doenças das cabras, de modo a informar os compradores. Quanto aos porcos, são acrescentadas às garantias exigidas na compra de ovelhas, o facto de o título de posse ser bom, se a lei protegia o comprador por danos e por vezes se os animais não tiveram febre ou diarreia.

Se os animais comerciados fossem bois, as fórmulas a utilizar nas transacções dependiam do estado selvático e da finalidade a que se destinavam os animais. Requeria-se a garantia da saúde dos animais e se o comprador estava protegido pela lei contra danos, se os bois estivessem domesticados ou não. Neste último caso, o comprador deveria ainda exigir que os animais fossem provenientes de uma manada sadia. Se os bois fossem destinados a sacrifícios, seguir-se-ia o Código de Manílio, sendo desnecessária a garantia da saúde dos animais.

O comércio referente a burros e cavalos também seguia o Código de Manílio, sendo semelhante ao comércio dos restantes animais. Deste modo, deveria ser exigida a garantia da saúde dos animais e se a lei protegia o comprador por danos. Varrão informa ainda algumas características que os compradores deveriam observar nos animais. Os burros deviam ser escolhidos pelo seu valor, pois as qualidades do macho e da fêmea eram transmitidas para as crias. Se se pretendesse um burro para cobertura, este deveria ter pelo menos três anos, ter sido criado com leite de égua e deveria ser de boa raça, escolhendo-se o mais pesado e bonito. Nos cavalos, a raça também era um aspecto a ter em conta, tendo a raça o nome da região onde existia. Um bom cavalo era, para Varrão, um que competisse com os restantes animais da sua manada, quando soltos nos campos.

No comércio de escravos, que se dedicariam à pastorícia, o autor refere os Gauleses como bons pastores e menciona seis métodos legais de adquirir escravos. Um consistia na transmissão por herança legal. O segundo seria através da *mancipatio*, que Gaio define como uma

¹ Pensa-se que este Código, actualmente perdido, seria um manual de direito das obrigações ou um prontuário com modelos de contratos.

venda simbólica consignada no direito privado romano, através do qual um cidadão romano transmitia voluntariamente uma propriedade a outro, na presença de pelo menos cinco cidadãos romanos adultos, que serviriam como testemunhas. O comprador seguraria uma balança de bronze e um pedaço de bronze, que simbolizava o preço, e afirmaria que o escravo lhe pertencia segundo o direito dos Quirites. Outro método basear-se-ia numa renúncia dos bens feita pelo proprietário. Existia ainda a usucapião, explicada por Gaio como uma forma de transmissão de uma propriedade: o proprietário entregava uma propriedade sua a um cidadão romano sem a ceder ou mancipar perante um magistrado, perdendo a posse dela quando decorresse o prazo estipulado pela lei para a concretização da usucapião, como fixado no direito dos Quirites. O que recebia a propriedade tornar-se-ia no novo proprietário, como se a entrega tivesse ocorrido perante um magistrado. O adquirir de escravos poderia ser também realizado através da compra num leilão de presos de guerra, por venda oficial juntamente com outra propriedade ou por uma *sectio*, que consistia numa venda em hasta pública de bens confiscados. Os escravos poderiam ficar com os seus bens pessoais e riquezas, se fosse consignado no contrato. À semelhança das restantes compras e vendas referidas anteriormente, os vendedores eram obrigados a garantir se o escravo gozava de boa saúde e se cometera algum roubo ou dano.

Do mesmo modo que a compra de um animal ou escravo era regida por regras e fórmulas determinadas, também a compra de um terreno para cultivar e a administração desse terreno deviam seguir regras, como explana Catão. Neste autor e em Varrão os compradores procuram adquirir bens com diversas qualidades, com o objectivo de não serem prejudicados. Quando por algum motivo alguém é lesado, a outra parte deve recompensar conforme o estabelecido por um homem honesto. Estas informações poderão indiciar a existência de pessoas desonestas no meio rural, que seguindo a indicação de Catão não seriam agricultores. As recomendações dos autores teriam como objectivo uma melhoria do nível de vida dos agricultores e demonstrar que a agricultura também era uma fonte de rendimentos, de modo a incentivar os Romanos a comprarem terras e animais ou a arrendarem certos trabalhos ou terrenos, como por exemplo a apanha das azeitonas e o amanho da terra. Catão aconselha os proprietários a vender os excessos da produção, de modo a que estes produtos fossem canalizados para regiões onde ocorresse uma escassez dos mesmos produtos, nomeadamente em Roma.

Aspectos da *Manumissio*

Neste capítulo analisamos as formas e tipos de manumissão apresentadas no capítulo 5 do livro I das *Instituições* de Justiniano, comparando com o exposto nas *Instituições* de Gaio sobre o mesmo tema. Indicarei os parágrafos deste livro no local em que forem analisados.

Os autores afirmam que os libertos eram todos os manumitidos da escravatura considerada legal (Gaio, *Instituições* I, 9, 11), acrescentando Justiniano que a manumissão constituía a liberdade relativamente ao poder do dono. Este autor informa também que os conceitos de escravatura e manumissão não existiam na lei natural, tendo sido introduzidos no direito romano pelo *Ius Gentium*, que distinguia a existência de três tipos de homens: os homens livres, os escravos e os libertos. Gaio considera esta última categoria um sub-tipo dos homens livres, sendo os *ingenui* os homens livres de nascimento (*Instituições* I, 10).

Justiniano e Gaio (*Instituições* I, 12) apresentam três categorias de libertos, dependendo do grau de liberdade concedida no acto da manumissão. Deste modo, os que se tornavam cidadãos romanos adquiriam a liberdade completa, aqueles que se tornavam cidadãos latinos pela lei *Iunia Norbana* tinham um menor grau de liberdade e existiam ainda os *dediticii*, segundo as disposições da lei *Aelia Sentia*, com o mais baixo nível de liberdade. Os escravos só ascendiam à cidadania romana ou latina se não tivessem cometido uma desonra perante Roma ou as suas instituições (*Instituições* I, 15, 16).

O segundo autor precisa que os cidadãos latinos Junianos se assemelhavam aos cidadãos latinos das colónias, não permitindo a lei *Iunia Norbana* que fizessem testamentos, que fossem nomeados tutores por testamento de outrem ou que recebessem heranças ou legados por testamento. No entanto, poderiam recebê-las por *fideicommissum* (*Instituições* I, 22). Os *dediticii* eram escravos que tinham cometido algum crime e cumprido uma condenação, adquirindo assim a mesma condição dos *peregrini dediticii*, que tinham lutado contra o povo romano e sido vencidos na guerra (*Instituições* I, 13, 14). Não podiam ainda fazer testamentos ou adquirir bens por testamento. Constituía o pior tipo de liberdade, pois era-lhes negada a cidadania romana, não existindo leis, senátus-consultos ou constituições que o permitissem. A lei *Aelia Sentia* estabelecia que não poderiam estar na cidade de Roma ou a 100 milhas dela, sendo vendidos publicamente com os seus bens se o fizessem. Eram proibidos de serem escravos em Roma ou a 100 milhas da cidade ou voltarem a ser manumitidos. Se lhes fosse

concedida a liberdade novamente, tornavam-se escravos do povo Romano (*Instituições I*, 25, 26, 27).

Gaio apresenta ainda outras disposições legais patentes na lei *Aelia Sentia*. Esta lei proibia e tornava ilegal as manumissões que fossem realizadas por cidadãos romanos ou por estrangeiros para defraudar credores ou patronos (*Instituições I*, 37, 47). Estabelecia também a idade de 30 anos para diferenciar a categoria da cidadania a conceder aos escravos (*Instituições I*, 18). Estes adquiriam a cidadania romana se tivessem mais de 30 anos, se estivessem sob a propriedade civil do seu dono e se fossem manumitidos de um modo lícito e legítimo, nomeadamente pelo censo, pelo testamento ou através da cerimónia da *uindicta*, na qual o dono usava uma varinha, denominada *uindicta*, sendo o escravo libertado pelo toque da varinha do *assertor libertatis*, isto é, o garante da sua liberdade. Se faltasse um destes aspectos o escravo tornava-se cidadão latino (*Instituições I*, 17). Nos casos em que o escravo tivesse menos de 30 anos, tornava-se cidadão romano se fosse manumitido e instituído seu herdeiro pelo dono (*Instituições I*, 21). Neste parágrafo, Gaio contradiz um parágrafo anterior (*Instituições I*, 18), no qual refere que os escravos com menos de 30 anos apenas adquiririam a cidadania romana se fossem libertados pela *uindicta*, tendo que ser aprovada em conselho a causa legal da manumissão. Esta seria uma das confusões das leis que a constituição de Justiniano pretendeu esclarecer, como refere o texto.

A lei *Aelia Sentia* definia a idade mínima que o dono deveria ter para manumitir. Deste modo, se o dono tivesse menos de 20 anos não poderia manumitir escravos (*Instituições I*, 40). No entanto, era-lhe permitido fazê-lo através da cerimónia da *uindicta*, atestando perante o conselho a causa legal da manumissão (*Instituições I*, 38). Se o dono quisesse que o escravo adquirisse a cidadania latina tinha igualmente que provar em conselho a causa legal da manumissão, manumitindo depois o escravo entre amigos (*Instituições I*, 41).

Gaio (*Instituições I*, 20) esclarece que o conselho era composto na cidade de Roma por cinco senadores e cinco cavaleiros romanos adultos e nas províncias por vinte cidadãos romanos. Em Roma não existiam dias das audiências do conselho destinados à manumissão, ao contrário do que ocorria nas províncias, sendo a manumissão realizada no último dia da audiência. No entanto, os escravos maiores de 30 anos poderiam ser manumitidos em qualquer momento (*Instituições I*, 20). Estavam consignadas na lei algumas causas legais de manumissão perante o conselho, nomeadamente quando se pretendesse nomear procurador um escravo, para casar com uma escrava ou se um liberto

desejasse libertar o seu pai, a sua mãe, o seu mestre ou um irmão de leite (*Instituições* I, 19).

Estava igualmente em vigor, na época de Gaio, a lei *Fufia Caninia*, sobre os testamentos. Esta lei estabelecia um limite de escravos a manumitir por testamento, não sendo aplicada aos donos de apenas um ou dois escravos. Deste modo, quem tivesse entre 3 a 10 escravos poderia manumitir metade, de 11 a 30 escravos poderiam ser manumitidos um terço, entre 31 e 100 escravos era permitido manumitir a quarta parte e de 101 a 500 escravos podia-se manumitir a quinta parte, sendo proibido manumitir mais de 100 escravos (*Instituições* I, 42, 43). Quanto ao número mínimo a manumitir, não poderia ser mais baixo do que o máximo permitido na classe inferior (*Instituições* I, 45). Estas disposições acerca dos limites de escravos a manumitir apenas abrangiam os escravos manumitidos por testamento, pois se a manumissão ocorresse através da *uindicta*, pelo censo ou entre amigos era permitido manumitir todos os escravos, excepto se existisse outra causa a impedir a manumissão (*Instituições* I, 44).

Nos testamentos deveria ser apresentada uma ordenação dos escravos a manumitir, pois se estes fossem nomeados em bloco, a lei *Fufia Caninia* ou algum senátus-consulto anulavam a manumissão, considerando o documento fraudulento, caso fosse excedido o número permitido pela lei (*Instituições* I, 46). Outra obrigatoriedade, relativamente aos escravos manumitidos por testamento, era que os escravos tinham que ser propriedade civil do dono quando este redigiu o testamento e no momento da morte (*Instituições* II, 267).

Como se aperceberá pelo acima exposto, existiam várias leis que regulavam o acto da manumissão e as condições dos libertos. A constituição de Justiniano arroga-se o facto de ter abolido estas leis anteriores, por originarem certas dúvidas e controvérsias. Deste modo, a constituição de Justiniano atribuía a cidadania romana a todos os libertos, considerando-a o único modo de liberdade permitido. Assim, instituir-se-ia a ideia de que todos os homens nasciam iguais, como referia a lei natural, anterior ao *Ius Gentium*. A única diferença entre os homens residia no facto de uns terem nascido livres e outros serem libertos. A decisão de Justiniano estaria relacionada também com o facto de existirem leis que permitiam aos cidadãos latinos tornarem-se cidadãos romanos, como se pode observar nas *Instituições* de Gaio (*Instituições* I, 29-35). Estas leis não serão analisadas, devido a considerá-las um aspecto secundário, não directamente relacionado com o âmbito do tema do estudo.

Outro aspecto que a constituição de Justiniano modificava, relativamente às leis anteriores, era o facto de os escravos poderem ser manumitidos quando o dono o desejasse, alargando o âmbito dos modos de manumissão e abolindo qualquer tipo de diferença que existisse entre os escravos, nomeadamente a idade do escravo e a natureza da possessão do senhor. No texto são apresentados alguns modos de manumissão, que continuavam em vigor, como a cerimónia da *uindicta*, por testamento ou entre amigos, a par de outras novas instituições como a manumissão na Igreja.

Os dois textos apresentam as constituições de leis em vigor na época de cada autor, constituindo as *Instituições* de Justiniano uma proposta para melhorar e desenvolver a capacidade legal de Roma, tentando evitar as confusões que as leis provocavam, devido a não existir um código de leis coerente e lógico, que não originasse ambiguidades. Em Gaio podemos observar certos equívocos e confusões das leis. No entanto, este autor apresenta leis que regulamentavam todas as questões relacionadas com as categorias de libertos e a manumissão. Neste aspecto, Justiniano compôs um código de leis simples e claro, que concedia uma maior liberdade aos intervenientes em processos legais relacionados com a manumissão de escravos. Um ponto importante, que poderá ter contribuído para a evolução das ideias sobre os direitos humanos na Europa, foi o de considerar todos os homens livres numa condição de igualdade perante a lei, reabilitando neste aspecto a lei natural romana.

Conclusão

Os textos clássicos constituem fontes para o estudo do direito romano. Deste modo, baseámo-nos neles para estudar alguns aspectos de direito internacional, das obrigações e das pessoas na época romana. O direito pretendia regular os vários aspectos da vida humana, resolvendo os problemas que se colocavam aos Romanos.

A questão de direito internacional apresentada em Tito Lívio e em Aulo Gélio relaciona-se com as alianças entre povos num momento de guerra. Os Ródios eram aliados dos Romanos e mantinham relações amigáveis com os Macedónios. Quando se despoletou a II Guerra Macedónica, os Ródios promoveram infrutiferamente a paz e, conseqüentemente, alguns declararam-se apoiantes dos Macedónios. Após a vitória, alguns Romanos pretenderam declarar guerra aos seus aliados, argumentando que tinham desejado a sua derrota e poderiam atacar Roma. Catão foi o principal opositor a esta atitude, consideran-

do que as intenções não eram puníveis legalmente, recusando a ideia da guerra preventiva para resolver o problema. A prática da guerra preventiva mantém-se actual. Os Estados Unidos da América apresentaram como um dos argumentos para invadir o Afeganistão e o Iraque a luta contra o terrorismo, pretendendo destruir esta forma de luta e antecipar-se a eventuais ataques semelhantes ao 11 de Setembro. Quando a comunidade internacional se opôs às intenções invasoras de Bush, este declarou que quem não estivesse com os Estados Unidos da América estava contra eles. Pelo que se pode depreender das palavras de Tito Lívio e Aulo Gélio, a facção anti-ródia teria tomado uma posição semelhante.

Varrão, Gaio e Catão apresentam as normas a serem aplicadas quando se efectuavam transacções comerciais de animais, escravos e propriedades. Os textos indiciam que o direito romano estabelecia juridicamente todas as regras que se deveriam respeitar nas acções comerciais, com o objectivo de os compradores não serem defraudados. A lei regulamentava o comércio e protegia os intervenientes. Ao longo da História foram tomadas medidas reguladoras do comércio e actualmente existe na União Europeia legislação relativa à protecção dos consumidores. Em Portugal existe, à semelhança de outros países, um organismo protector dos direitos dos consumidores, a DECO, que pode agir juridicamente.

O direito das pessoas estudado em Gaio e Justiniano apresenta uma evolução entre as épocas dos dois autores. Os escravos eram considerados bens, sendo colocados no mesmo nível dos animais e das propriedades, como se pode observar no capítulo *supra* de direito das obrigações. No entanto, poderiam ser manumitidos, tornando-se cidadãos livres. Na época romana, ocorreu uma evolução no sentido de considerar todos os homens livres iguais perante a lei. No tempo de Gaio existiam várias categorias de cidadania, nomeadamente os cidadãos romanos, os cidadãos latinos e os *peregrini*. O imperador Caracala, em 212 d.C., concedeu a cidadania romana a todos os habitantes do Império Romano, à excepção dos *latini dediticii* e dos escravos, pelo que quando Justiniano reinou apenas existia uma categoria de cidadãos livres, os cidadãos romanos. Os escravos manumitidos seriam considerados cidadãos livres de pleno direito. Justiniano pretendeu constituir um código de leis que não suscitasse ambiguidades, organizando as leis e "modernizando" o código jurídico. Ao longo da História da Humanidade, evoluiu-se no sentido de considerar todos os homens iguais perante a lei e concedendo importância à dignidade humana, abolindo-se, assim, a escravatura.